



DECRETO ESTADUAL Nº 5.727, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

NOTA TÉCNICA Nº 001/2020

O SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, por meio de seus órgãos integrantes, no uso de suas atribuições previstas no artigo 5º, inciso XXXII, e no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, no *caput* artigo 4º, no artigo 105 e inciso VIII do artigo 106 da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990:

CONSIDERANDO que o aumento no número de casos de Covid-19 e sua disseminação global resultaram na decisão da Organização Mundial de Saúde de decretar pandemia mundial e que isto tem gerado desabastecimentos de itens importantes de proteção tais como álcool gel 70º, máscaras e luvas, podendo inclusive gerar eventuais sobrepreços;

CONSIDERANDO que o Covid-19 é uma pandemia mundial, devendo-se mitigar a visão mercadológica das margens de lucro, tratando-se de uma situação humanitária de saúde humana;

CONSIDERANDO que a vida, a saúde, a segurança e a paz são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 4º, *caput* do CDC);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Covid-19, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a possibilidade de que, diante do aumento da demanda, possa ocorrer aumento abusivo nos valores dos mencionados produtos no mercado farmacêutico do Tocantins, caracterizando oportunismo e especulação financeira, obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento da outra parte;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o seu artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que pode constituir crime contra a economia popular provocar alta ou baixa de preço de mercadoria por meio de notícias falsas, operação fictícias ou qualquer outro artifício, nos termos do artigo 3º, inciso VI da Lei Federal nº 1.521/51;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo nº 39, elenca em rol exemplificativo de práticas proibidas ao fornecedor, pois consideradas abusivas,



DECRETO ESTADUAL Nº 5.727, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

entre as quais: “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva” e “elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços”;

CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, determina que as infrações das normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, determinamos a expedição de ofícios endereçados às associações representativas dos setores envolvidos (tais como atacadistas, supermercados, drogarias, farmácias, etc.) para que tomem conhecimento da presente Nota Técnica e de que ajustem seus comportamentos à legalidade, sob pena das sanções previstas nos artigos 56 e 57, do Código de Defesa do Consumidor, a serem aplicadas pelos órgãos fiscalizadores. Determinamos, ainda, a comunicação da presente nota técnica ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, recomendando que sejam realizadas e intensificadas as fiscalizações, até que essas práticas abusivas, sejam banidas do mercado de consumo nacional, recomendando também que:

1. Que informem aos consumidores a eficácia de cada tipo de álcool gel 70º, máscaras e luvas revendidas, com vistas a garantir a adequada informação sobre a proteção propiciada pelas mesmas, a fim de não acarretar riscos à saúde e segurança dos consumidores;
2. Que temporariamente racionalizem as vendas de álcool gel 70º, máscaras e luvas, sendo:

Álcool Gel 70 °

- Até 100 ml, 05 unidades por pessoa;
- Acima de 100 ml até 500 ml, 03 unidades por pessoa;
- Acima de 500 ml até 1 lt, 02 unidades por pessoa;
- Acima de 1 lt, 1 unidade por pessoa.

Máscaras e Luvas

- Caixa, 01 unidade por pessoa;
- Avulso, até 05 unidades por pessoa;

3. Que se abstenham de praticar majoração de preços em desacordo com as diretrizes da presente recomendação, com o intuito de não elevar sem justa causa os preços dos produtos mais demandados para prevenção à contaminação do Covid-19;





DECRETO ESTADUAL Nº 5.727, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

4. Advirta-se que o descumprimento da legislação constante nesta recomendação acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Palmas/TO, 17 de Março de 2020.

Walter Nunes Viana Júnior
Coordenador do SEDC

Sistema Estadual de Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins

Participantes e pactuantes,

- . Ministério Público do Estado do Tocantins – MP/TO
- . Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE/TO
- . PROCON – Tocantins
- . Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos dos Estado do Tocantins – SindiFarma
- . Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – FECOMÉRCIO
- . Vigilância Sanitária do Município de Palmas / TO
- . Delegacia de Atendimento a Vulneráveis / 1ª DAV
- . PROCON Municipal de Palmas / TO
- . Ordem dos Advogados do Brasil / Seccional do Tocantins
- . Vigilância Sanitária do Estado do Tocantins